



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10209.000187/2004-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.412 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de julho de 2014  
**Matéria** IMPORTAÇÃO - REGIME DRAWBACK - COMPETÊNCIA - DECADÊNCIA  
**Recorrente** COMPANHIA TEXTIL CASTANHAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 04/01/1997 a 18/03/1997

IMPORTAÇÃO - REGIME DRAWBACK SUSPENSÃO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL - DL N° 37/66, ART. 54; RA/02, ART. 570.

A Secretaria da Receita Federal tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos inerentes ao regime de drawback, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

IMPORTAÇÃO - REGIME DRAWBACK SUSPENSÃO - DECADÊNCIA - “DIES A QUO” - ART. 173, INC. I DO CTN.

O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de Drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem inicia no primeiro dia do ano seguinte ao do término do prazo concedido pela autoridade aduaneira para fruição do regime aduaneiro.

IMPORTAÇÃO - REGIME DRAWBACK - SUSPENSÃO PARA FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS (ART. 5º DA LEI N° 8.032/90; ART. 1º DO DECRETO N° 6.702/08) - DESCUMPRIMENTO DO REGIME - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - ARTS. 142, 147, § 2º E 149 INCS. IV E V DO CTN.

É cabível o lançamento “ex officio” dos tributos, acréscimos e multa (arts. 142, 147, § 2º e 149 incs. VIII do CTN) incidentes na importação de insumos beneficiados pelo regime do drawback suspensão, destinados à fabricação, no País, quando comprovado o descumprimento das condições previstas no Ato Concessório e na legislação de regência para o gozo do benefício fiscal.

DRAWBACK - ATO CONCESSÓRIO - SUSPENSÃO PARA FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO - MULTA E JUROS - EXCLUSÃO - ART. 100 § ÚNICO DO CTN - IMPOSSIBILIDADE.

Não se justifica a aplicação do art. 100, § Único do CTN para exclusão de multa e juros do lançamento, eis que o Ato Concessório do Regime Drawback não tem caráter normativo, mas sim caráter declaratório da ocorrência das condições legais preexistentes que autorizam a suspensão ou isenção dos tributos incidentes sobre a importação e, uma vez comprovada a inoocorrência ou frustração das condições legais certificadas no Ato Concessório, a decisão contrária retroage seus efeitos à data da concessão da isenção ou suspensão, para tornar exigíveis desde aquela data os recolhimentos dos tributos cuja exigibilidade foi ilegitimamente obstada.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão/DRJ/FOR nº 08-22.538 de 15/12/11 (fls. 3691/3768) intimado em 16/04/12 (cf. AR.) e exarado pela 2ª Turma da DRJ de Fortaleza - CE - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente a impugnação” mantendo integralmente o crédito tributário total de R\$ 260.407,24, consubstanciado no Auto de Infração Imposto de Importação (fls. 06/14 – II R\$ 82.488,79; Multa de 75% R\$ 61.836,59; Juros R\$ 116.121,86) intimado em 06/04/04 (cf. fls. 14) e lavrado em razão do *não atendimento dos requisitos legais e regulamentares* previstos para o gozo do *incentivo à exportação sob regime de drawback suspensão*, que acusou a ora Recorrente nos seguintes termos:

**“001 - INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR DRAWBACK SUSPENSÃO**

*0 importador, por meio das Declarações de Importação de nºs: 97/0041503-1 e 97/0206994-7, registradas respectivamente em 24/01/1997 e 18/03/1997, submeteu-se ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão conforme Ato Concessório de número 1-96/106-7 de 30/08/1996. O referido Ato Concessório sofreu alterações por intermédio de 05(cinco) aditivos de nºs: 0001-97/000035-7 de 25.02.97, 0001-97/000193-0 de 08.08.97, 0001-98/000041-4 de 18.02.98, 0001-98/0008435-6 de 28.10.98 e 0001-98/000374-0 de 02.12.98. Os 04(quatro) primeiros, prorrogando os prazos de validade das exportações para 01.09.97, 01.03.98, 01.09.98 e 24.01.99 respectivamente e o último alterando os campos 18 e 22 do Ato Concessório de ‘exportar’ para ‘fornecer’ sacos de juta para acondicionamento de produtos agrícolas. De posse do Relatório de Comprovação de Drawback nº 0001-99/000171-5 de 06.04.99 e respectivos anexos de 001 a 167, apresentado pela Companhia Têxtil de Castanhal- C.T.C, constatamos a não comprovação do montante do produto a ser fornecido destinado à exportação compromissado no Ato Concessório acima mencionado, após consulta realizada a nível de Siscomex/Sisbacen, transação PCEX 625, em toda a documentação probante então relacionada, especificamente nos Registros de Exportação - REs de emissão das empresas exportadoras e Notas Fiscais-Fatura n ° s:001670, 001684 e 002345 emitidas pela empresa beneficiária do regime (C.T.C) em operação de venda para UNICAFE-Cia.de Com. Exterior. Nos correspondentes REs não foram observadas a obrigatória vinculação ao regime, posto que os códigos de enquadramento das operações efetivamente realizadas e registrados no campo 02-a, se restringiram a 80000 (Exportação Normal), 80116- (sistema Geral de Preferência) e 81301 (Exportação Sujeita a Registro de Vendas), quando os códigos previstos para vinculação ao Drawback, modalidade Suspensão, conforme o caso, são 81101, 81102, 81103 e 81104 além da omissão no campo 24, da obrigatória menção expressa da participação do fabricante-intermediário, inclusive do número do Ato Concessório pertinente ao qual os REs estariam vinculados. O Comunicado Decex nº21/97, que consolida as normas de Drawback, em seu anexo V, enfatiza que a aceitação da comprovação do regime, está condicionado, dentre outras, ao prévio cumprimento dessas exigências. Quanto às Notas Fiscais-Fatura citadas, também não foi observada a determinação do Comunicado nº 21/97, anexo X, no ato da emissão, de que se tratava de uma operação realizada nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72 e a informação do número do Ato Concessório concedente do Drawback em comento. Ao elenco de irregularidades detectadas, acrescenta-se a constatação nos anexos ao relatório de comprovação da C.T.C. nºs: 001, 019, 020, 022, 025, 026, 030, 032, 035, 036, 037, 039, 041, 070, 073, 074, 075, 076, 078, 088, 091, 093, 100, 107, 110, 115, 154 e 155, a existência dos REs nºs 97/0023652001 da Abinco Madeiras Ltda, CNPJ 22975916/0001-08; 97/1111696001 da Indústria de Máquinas*

**Bruno Ltda, CNPJ 86551363/0001-30; /0036964001, da Fiat Automóveis S/A, CNPJ 16701716/0029-57; 98/001599701, da Agrta Exportação e Importação Ltda, CNPJ 2144370/0001 -47; 97/0021348001 da Copebrás Ltda, CNPJ 46567202/0007-06; 97/0714645001 da General Motors do Brasil Ltda, CNPJ 59275792/0008-26; 97/0023141001 da Raychem Produtos Irradiados Ltda, CNPJ 47106810/0002-71; 97/0020243001 da Schrader Bridgeport Brasil Ltda, CNPJ 61104592/0014-09; 97/0022342001 da Dohler S/A, CNPJ 84683408/0001-03; 97/0026964001 da Florema do Brasil Agrifloricultura Ltda, CNPJ 00256126/0001-21; 97/0026848001 da Selectas S.A Ind. e Com. de Madeiras, CNPJ 76492065/0001-63; 97/0028079001 da Unido Brasileira de Vidros S/A, CNPJ 61079398/0001-98; 97/0732847001 da Xerox do Brasil Ltda, CNPJ 29213386/0002-82; 98/0835443001 da Ford Brasil Ltda, CNPJ 572903555/0046-81; 98/0354617001 da Tafakna Com. Imp e Exp de Alimentos, CNPJ 246324557/0001-87; 98/0570949001 da Embraer, CNPJ 60208493/0001-81; 98/0664071001 da Santista Têxtil S/A, CNPJ 15082688/0008-40; 98/1167586001 da Ind. de Mármore Italva Ltda, CNPJ 28932846/0001-89; 98/0695198001 da Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda, CNPJ 19214006/0001-90; 98/0148702001 da Calçados Majolo Ltda, CNPJ 89204903/0001-06; 98/0572630001 da Exportadora de Alimentos Estrela Brasil Ltda, CNPJ 01902635/0001-47; 98/0454911001 da Casa Bernardo Ltda, CNPJ 58133703/0001-78; 98/0622571001 da Calçados Majolo Ltda, CNPJ 89204903/0001-06; 97/1059518001 da Hora Ind. da Pesca Ltda, CNPJ 27944347/0001-49; 98/0628078001 da Trombini Papel e Embalagens S/A, CNPJ 88209697/0006-60; 98/1151854001 da South Service Trading S/A, CNPJ 93101632/0001-22; 98/0029759001 da Volkswagen do Brasil Ltda, CNPJ 59104422/0024-46, sem que esta fiscalização vislumbra-se o menor indicio de que essas empresas, efetivamente, utilizaram sacarias no processo de exportação de seus produtos, tampouco, a exemplo das demais empresas exportadoras, propiciaram comprovadamente, agregação nas situações possíveis e permitidas, do valor dessa mercadoria (sacaria) ao valor final dos produtos exportados, conforme preceituado na letra "c" do Anexo II da CND. Ademais, os REs nºs 97/0576339001, 97/0705719001, 97/0784318001, 97/0855947001, 97/0925177001, 970001028001, 970738236001, 98/0258832002, 98/0262094001 e 97/11054930001 não foram encontrados durante a pesquisa no âmbito do Siscomex/Sisbacen. De resto, algumas empresas informadas como adquirentes de sacos de juta da fabricante beneficiária do regime Drawback, notadamente as exportadoras de café objeto de menção no item 3.6 do Relatório de Auditoria em anexo e parte integrante deste Auto de Infração, evidenciaram sua utilização apenas como embalagem para transporte de seus produtos exportados, prática de industrialização não amparada pelo Drawback por não objetivar valorização do produto acondicionado em razão da qualidade do material nele empregado, do seu acabamento ou utilidade adicional, ou seja, não foi comprovada agregação de valor ao produto final.**

*Por último, findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos.*

<i>ANO/DI/ADIÇÃO</i>	<i>Valor Tributável II</i>
<i>97/0206994-7/001</i>	<i>R\$ 61.899,87</i>
<i>97/9741503-1/001</i>	<i>R\$ 968.710,23</i>

#### *ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”, 83,86,87, inciso I, alínea “a”, 89, inciso II, 90, 99, 100, 103, 111, 112, 220, 314, inciso I, 315, 317, 318, 319, com redação dada pelo Decreto nº636/92, 328, 499, 500, inciso I e IV, 501, inciso III, 508, 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº91.030/85. Decreto-Lei 37/66 - artigos 1º, 2º inciso I, 22,23,31 e 78 inciso III; Comunicado Decex nº 21/97 -Titulo 2 inciso I, Titulo 8,19,26.1,27.2 da Consolidação das Normas de Drawback; Decreto 4.543/2002 - artigos 645 inciso I, 650, 659, 663 e 684, Lei 9.430/96 - artigos 44 inciso I, 45 e 61 paragrafo 3º.”*

No Relatório de Auditoria anexo ao Auto de Infração (fls. 17/21) anexo ao processo, a d. Fiscalização da Alfândega do Porto de Belém - PA descreve a motivação do lançamento nos seguintes termos:

#### *“3. DESCRIÇÃO DOS FATOS*

*No exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal lavramos o presente Relatório de Auditoria, como parte integrante do Auto de Infração no 0217600/022-04, resultado de atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.1.76.00-2004-00005-9, emitido para verificação do cumprimento ao compromisso assumido no Ato Concessório de Drawback nº I-96/106-7, de 30.08.1996, que tem o contribuinte ora auditado como beneficiário.*

*Os trabalhos de auditoria foram norteados com base em análise minuciosa da documentação apresentada em obediência A solicitação emanada no Termo de Início de Fiscalização lavrado em 19.02.2004 e recepcionado nessa mesma data pelo contribuinte, como também em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, entre estes, o CNPJ, LINCE e SISCOMEX/Sisbacen.*

#### *3.1 DO REGIME DE DRAWBACK*

*O regime Drawback é considerado incentivo à exportação estabelecido pelo Decreto-Lei nº 37/66, artigo 78 e compreende as modalidades de suspensão, restituição e isenção de tributos incidentes na importação de mercadorias utilizadas na industrialização de produto exportado ou a exportar. Esse benefício é concedido pela Secretaria de Comércio Exterior — SECEX — do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.*

*Na modalidade Suspensão, permite importar mercadorias para serem utilizadas em processo de industrialização de produto a ser exportado com suspensão dos tributos exigíveis na importação, sendo sua operacionalização da seguinte forma:*

- a) Solicitação à Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior, de Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão;*
- b) Importação de produtos com suspensão dos tributos incidentes nas operações de comércio exterior;*
- c) Industrialização dos produtos importados e posterior exportação.*

*Verificamos que as condições necessárias para usufruir do benefício ocorrem posteriormente à operação de importação que será amparada pelo regime de drawback-suspensão.*

*Existem diversas obrigações previstas na legislação que regem a matéria que deverão ser cumpridas pelo beneficiário do Ato Concessório, cuja inobservância, enseja o seu inadimplemento. Exemplificando:*

- os documentos utilizados nas importações e exportações amparadas pelo regime de drawback deverão ser vinculados a apenas a um Ato Concessório (19.4 da CND);*
- as declarações de Importação (DI) e os registros de exportação (RE) indicados nos Relatório Unificado de Drawback deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de baixa (19.5 CND);*
- Não serão aceitos para comprovação do regime, registros de exportação (RE) que possuam um único CNPJ vinculado a mais de um Ato Concessório de Drawback (19.6 CND);*
- um mesmo registro de exportação (RE) não poderá ser utilizado para comprovação de Atos Concessórios de drawback distintos de uma mesma beneficiária (Anexo V 2. da CND);*
- é obrigatória a vinculação do registro de exportação (RE) ao Ato concessório de drawback, modalidade suspensão (item 3 do Anexo V da CND);*
- somente será aceito para comprovação do regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, um dos códigos de enquadramento, relativos a operações de Drawback (81101, 81101, 81103 ou 81104, conforme o caso) mencionados no anexo I da Portaria SECEX nº 02/1992 e alterações posteriores, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante);*
- outros...*

### **3.2 COMPETÊNCIA DE FISCALIZAR CUMPRIMENTO DE ATO CONCESSÓRIO DE SUSPENSÃO:**

*Compete à Secretaria da Receita Federal, a aplicação e a fiscalização de tributos, o que pode redundar na constituição de*

*crédito tributário devido, pela inobservância dos requisitos previstos no Comunicado DECEX que trata da consolidação das normas do regime de drawback e em legislação específica.*

### 3.3 DAS ISENÇÕES OU REDUÇÕES DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

*O artigo 129 do Decreto nº 91.030/85, vigente à época da concessão do incentivo, dispõe que: Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Importo de Importação (Lei nº 5.172/66, artigo 111, II). A suspensão dos tributos sobre comércio exterior pelo benefício do drawback é um direito concedido desde que os produtos importados com suspensão dos tributos sejam industrializados e depois exportados, conforme previsto em Ato Concessório e de acordo com o que estabelece a legislação que rege esse benefício. Assim, a não observância dos requisitos da lei implicará na perda da suspensão.*

### 3.4 DA DECADÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DO REGIME DE DRAWBACK SUSPENSÃO:

*No drawback modalidade suspensão a decadência do direito da fazenda pública efetuar o lançamento é estabelecida pelo artigo 173 inciso I da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) onde o prazo quinquenal começará a fluir após o conhecimento, pelo fisco, da ocorrência da condição resolutive. No drawback, a decadência do lançamento dos tributos incidentes nas importações com suspensão será contada a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da data do recebimento do Relatório Final de Comprovação de Drawback emitido pela SECEX, ou seja, o termo inicial será o 1º dia do ano seguinte ao do recebimento do relatório de comprovação pela Secretaria da Receita Federal.*

### 3.5 DAS IMPORTAÇÕES

*Amparado nas Declarações de Importação nº 97/00441503-1 e 97/0206994-7, registradas respectivamente em 24.01.97 e 18.03.97, foram importadas 1.563,8941 toneladas da matéria-prima fibra de juta destinada à produção de sacos de juta compromissado no Ato Concessório nº 1-96/106-7, de 30.08.96.*

### 3.6 DAS EXPORTAÇÕES

*Conforme relatório de comprovação apresentado pela empresa beneficiária do incentivo, os Registros de Exportação (RE's) foram emitidos pelas empresas a seguir relacionadas, além de outras já mencionadas anteriormente, com as quais manteve processo de comercialização de seu produto final com o fim específico de exportação:*

*(...)*

### 3.7 DAS PROVAS DOCUMENTAIS

*Como documentação comprobatória à infringência da Consolidação das Normas de Drawback — CND, disciplinada pelo Comunicado DECEX nº 21/97 e alterações posteriores, Capítulo V, Título 19.5 "... os Registros de Exportação (RE) indicados no Relatório Unificado de Drawback deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de baixa", Item 3 Anexo V "é obrigatória a vinculação do Registro de Exportação (RE) ao Ato Concessório Drawback/Suspensão", 3.1 "somente será aceito para comprovação do regime Drawback/Suspensão, RE contendo, no campo 2-a, um dos códigos de enquadramento, conforme o caso, 81101, 81102, 81103 ou 81104 mencionados no anexo I (Tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria SECEX nº 2, de 22 de dezembro de 1992, alterações posteriores, como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante), estão sendo juntadas ao processo nº 10209.000187/2004-09, vol. I, fls. 210 a 249 e nos volumes II a XIII, cópias dos RE's constantes nos anexos ao Relatório de Comprovação consultados a nível de Siscomex/Sisbacen, relativamente aos campos 02-a e 24 onde fica patenteada a omissão, por parte das empresas exportadoras, dos códigos corretos de enquadramento das operações efetivadas e obrigatório para a necessária vinculação ao regime, como também a falta de informações sobre o fabricante intermediário, dentre estas o CNPJ e número do Ato Concessório pertinente a que estariam vinculados os respectivos RE's, condicionantes indispensáveis para comprovação do cumprimento do Drawback/suspensão.*

*Os RE's então juntados, por questão de economia processual, correspondem aproximadamente a 50% (cinquenta por cento) do total constante no Relatório, não obstante a efetiva realização de processo consultivo em sua integralidade."*

Por seu turno a r. decisão recorrida fls. 3691/3768 da 2ª Turma da DRJ de Fortaleza - CE - SP, houve por bem "julgar improcedente a impugnação" mantendo integralmente o Auto de Infração Imposto de Importação, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 04/01/1997, 18/03/1997*

*REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK. DECADÊNCIA.*

*No caso de inadimplemento do Regime Aduaneiro de Drawback suspensão, a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário em até cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.*

*DRAWBACK.COMPETÊNCIA.*

*A competência para concessão do regime aduaneiro especial de "drawback" é da Secex. Cabe à RFB a aplicação do regime, a fiscalização dos tributos e a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.*

*DRAWBACK. VENDA A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA OU INDUSTRIA EXPORTADORA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS.*

*Nota Fiscal emitida por fabricante-intermediário beneficiário do regime drawback-suspensão, para empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei Nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 ou para empresa industrial-exportadora, deve conter obrigatoriamente os dados relativos ao ato concessório.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Nas razões de Recurso de Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta a insubsistência dos lançamentos e da r. decisão de 1ª instância que os manteve tendo em vista: **a)** preliminarmente reitera as preliminares de incompetência da RFB para o exame do inadimplemento das obrigações do Regime Drawback nos termos da legislação de regência, de decadência e extinção do direito de efetuar o lançamento nos termos dos arts. 150, § 4º e 156 do CTN; **b)** no mérito insiste que teria cumprido as exigências legais e as mercadorias importadas teriam sido exportadas conforme comprovação produzida nos autos; **c)** que os equívocos existentes seriam meramente formais, à final ratificando as razões da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido mas, no mérito não merece provimento.

Inicialmente rejeito as preliminares (de incompetência da RFB para o exame do inadimplemento das obrigações do Regime Drawback, de decadência e extinção do direito de efetuar o lançamento), bem rejeitadas pela r. decisão recorrida, que nesse particular se mostra conforme com a legislação de regência e com a Jurisprudência Administrativa, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*(...)*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.*

*A Secretaria da Receita Federal tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos inerentes ao regime de drawback, **aj** compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a*

*verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.*

(...)

*Recurso Especial do Procurador Provido. (cf. Acórdão nº 9303-01.248 da 3ª Turma da CSRF, Recurso nº 330.129, Processo nº 10073 001181/00-92 em sessão de 06/12/10, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres)*

*“DRAWBACK. Regime sob dupla jurisdição. Regime Econômico regido por normas do MIDC e Regime Aduaneiro regido por normas do MF/SRF.*

*DRAWBACK. DECADÊNCIA. O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de Drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem inicia no primeiro dia do ano seguinte ao do término do prazo concedido pela autoridade aduaneira para fruição do regime aduaneiro.*

(...)

*DRAWBACK. DESCUMPRIMENTO DO REGIME ADUANEIRO. O descumprimento de quaisquer das cláusulas do regime implica na exigência dos tributos suspensos relativamente aos bens importados, independentemente das sanções econômicas aplicáveis pelo Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior.*

(...)

*Recurso especial provido.” (Acórdão CSRF/03-04.702 da 3ª Turma da CSRF, Rec. nº 301-125140, Proc. nº 10580.009779/2001-98, em sessão de 20/02/06, Rel. Cons. Paulo Roberto Cucco Antunes)*

*“DRAWBACK. Regime sob dupla jurisdição. Regime Econômico regido por normas do MIDC e Regime Aduaneiro regido por normas do MF/SRF.*

*DRAWBACK. DECADÊNCIA. O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de Drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem inicia no primeiro dia do ano seguinte ao do término do prazo concedido pela autoridade aduaneira para fruição do regime aduaneiro.*

*DRAWBACK. ADIMPLENTO DO REGIME ADUANEIRO. O adimplemento do regime aduaneiro condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos nos artigos 262 a 266 e 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985.*

*DRAWBACK. DESCUMPRIMENTO DO REGIME ADUANEIRO. O descumprimento de quaisquer das cláusulas do regime implica na exigência dos tributos suspensos relativamente aos bens importados, independentemente das sanções econômicas aplicáveis pelo Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior.*

(...)

*Recurso especial provido.” (Acórdão nº CSRF/03-04.978 da 3ª Turma da CSRF, Rec. nº 301-124376, Proc. nº 13502.000433/2001-45, em sessão de 21/08/06, Rel. Cons. Judith do Amaral Marcondes Armando)*

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

(...)

*DECADÊNCIA. O prazo decadencial, nos casos de drawback suspensão, deve ser contado de acordo com o estabelecido no art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem a partir do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, o que só ocorre após 30 dias do prazo para exportação/fornecimento no mercado interno estabelecido no Ato Concessório.*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Não há que se falar em conflito de competência em relação à autuação efetuada pela Receita Federal, vez que, muito embora a SECEX detenha a competência para a concessão do regime aduaneiro especial de drawback, cabe à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, inclusive a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela beneficiária, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.*

*DRAWBACK PARA FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. O descumprimento das condições estabelecidas no Ato Concessório e na legislação de regência enseja o lançamento dos tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de drawback, modalidade "suspensão", sub modalidade "fornecimento no mercado interno". A autuação, por parte da Receita Federal, não representa qualquer alteração de critério jurídico, mas verificação, por parte da autoridade que é competente para tanto, do adimplemento dos compromissos assumidos pela recorrente, tendo em vista que o ato jurídico somente será perfeito se cumpridos todos os requisitos legais para o gozo do regime aduaneiro especial de drawback.*

(...)

*Recurso Voluntário Negado”. (Acórdão nº 3202-00.152 da 2ª Câ. da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF, Rec. nº 337.269, Proc. nº 11128.000988/2006-91, em sessão de 29/07/10, Rel. Cons. Irene Souza da Trindade Torres)*

Relativamente à decadência, a r. decisão recorrida demonstra com proficiência que no caso concreto, à data das notificações dos lançamentos (06/04/04 cf. fls. 14) ainda não ocorrera a decadência e conseqüente extinção do direito de lançar (arts. 173, inc. I c/c art. 156 inc. V do CTN) ressaltando que:

*“... no caso concreto, as datas de vigência do Ato Concessório e de início e término do prazo decadencial são:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por GILSON MA

Ato	Aditivo da	Prazo de validade	Início do prazo	Fim do
-----	------------	-------------------	-----------------	--------

m 31/07/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Concessório	Última prorrogação.	das exportações, após última prorrogação.	decadencial.1º dia do exercício seguinte.	prazo decadencial.
1-96/106-7	98/008435-6	24/01/1999(fl.08)	01/01/2000	31/12/2004

*Pelas razões acima, se observa que inexistente vício na constituição do crédito tributário, pois a ciência do Auto de Infração, ato que perfaz o lançamento, ocorreu em 06/04/2004, portanto antes do fim do prazo decadencial.”*

Transpostas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente releva notar que a matéria relativa à *definição das hipóteses de “suspensão” e “isenção” de créditos tributários* encontra-se sob *reserva absoluta da lei* (cf. art. 97, inc. VI do CTN), sendo certo que as disposições que concedem *suspensão ou isenção* obviamente *integram a lei tributária material*, eis que, definindo as hipóteses em que o imposto será devido, desde logo enumeram aquelas em que o seu *pagamento seria suspenso ou isento* e em que condições e prazos, donde decorre que a *assunção*, pelo contribuinte e responsáveis aos *requisitos e pressupostos legais da suspensão e da isenção*, não configura uma *“conditio facti”*, sujeita à livre disposição pelas partes livremente pactuada, mas sim uma *“conditio juris”*, isto é, um *requisito legal de legitimação previamente estabelecido pela lei* (arts. 97, inc. VI e 176 do CTN), não suscetível de modificação ou restrição pela vontade das partes da relação jurídico tributária (art. 123 do CTN).

Na interpretação dos arts. 176 e 178 do CTN, José Souto Maior Borges esclarece que, *“nas isenções suspensivamente condicionadas, antes da complementação do ciclo formativo do fato gerador da isenção, existe a obrigação tributária, precisamente porque ainda não incidiu a regra jurídica de isenção, de vez que a sua hipótese de incidência não chegou a realizar-se, posto que não se verificaram concretamente todos os elementos necessários à composição do suporte fático da regra isentiva. A isenção sob condição suspensiva não se objetiva antes do cumprimento da condição e, portanto, existe obrigação tributária até que se realize a condição exigida para o gozo da isenção.”* (cf. José Souto Maior Borges in *“Isenções Tributárias”*, 2ª Ed. Sugestões Literárias S/A, 1980, págs. 167/168).

No caso concreto a r. decisão recorrida rebate uma a uma as objeções reiteradas na peça recursal, demonstrando irretorquivelmente a ocorrência da infração acusada pelo *não atendimento dos requisitos legais e regulamentares* previstos para o *gozo do incentivo à exportação* sob regime de *drawback suspensão*, cujos fundamentos, por amor à brevidade adoto como razões de decidir, e transcrevo:

*“A autuação constatou basicamente cinco tipos de irregularidades:*

*1 – falta de vinculação do ato concessório aos REs, posto que no campo 02-a destes não foram informados os códigos previstos para Drawback, tampouco no campo 24 foram informados a participação do fabricante-intermediário e o número do Ato Concessório;*

*2- notas fiscais de venda interna sem indicação do número do Ato Concessório nem a informação que se trata de operação realizada nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72, conforme determinação do Comunicado nº 21/97, anexo X (Consolidação das Normas do Regime de Drawback - CND), emitido pelo Decex;*

3- indicação de empresas, no Relatório de Comprovação de Drawback, onde não se vislumbrou o menor indicio de que essas empresas utilizaram sacarias no processo de exportação de seus produtos;

4- utilização dos sacos de juta apenas como embalagem para transporte e sem agregação de valor ao produto final a ser exportado, descumprindo condição preceituada na letra "c" do Anexo II do Comunicado Decex nº 21, de 97; e

5- inexistência de Res no Siscomex/Sisbacen.

Por sua vez a impugnante defendeu seu ponto de vista sobre a efetiva agregação de valor ao produto final em função da utilização dos sacos (item 4), bem como apresentou grande parte dos documentos que visam comprovar equívocos existentes no Relatório de Comprovação de Drawback na indicação de empresas/produtos que não utilizaram os sacos de juta e de Res não encontrados pela fiscalização no Siscomex(itens 3 e 5).

Todavia, os aspectos acima, tornaram-se irrelevantes em face do item 1 que aponta a falta de preenchimento dos Res nos campos 2-a(código de enquadramento da operação) e 24 (dados do ato concessório), inobservando a vinculação prevista na CND, conforme dispositivos abaixo:

#### ANEXO V

#### EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

3. É obrigatória a vinculação do registro de Exportação (RE) ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante do Anexo "I" (I – Tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria SECEX nº 2, de 22/12/92, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).

Constatamos que a falta de vinculação dos REs ao ato concessório ocorreu não apenas por omissão do exportador mas também porque a C.T.C. não informou os dados relativos ao ato concessório nas notas fiscais relativas a venda de sacos para as empresas nacionais.

Quando do pedido para na fruição do benefício do regime e suas alterações, o requerente deve estar ciente que a suspensão do imposto estará condicionada ao adimplemento do compromisso de exportar, nas circunstâncias estabelecidas no Ato Concessório e nos demais dispositivos inseridos no Sistema Administrativo, e mais, ele deve zelar e diligenciar para que tais dispositivos estejam sendo cumpridos no seu interesse sob ônus de ver seu compromisso inadimplido e ter que recolher os impostos decorrentes de tal situação, enquanto contribuinte dos

*No presente caso, a empresa aumentou sua responsabilidade de diligenciar quando requereu alteração dos campos 18 e 22 do Ato Concessório, respectivamente, DE "por exportar" PARA "por fornecer" e DE "sacos de juta" PARA "sacos de juta para acondicionamento de produtos agrícolas" (fls. 27)*

*Com esta modificação, a empresa tornou-se fabricante-intermediário e as notas fiscais emitidas para fornecimento de sacos no mercado interno passaram a se submeter aos requisitos do drawback-intermediário, devendo portanto conter informações relativas ao ato declaratório correspondente.*

*Especificamente em relação a empresa comercial Unicafé, a autuada descumprir o item 5, alínea "e", do Anexo X, do Comunicado nº 21/97, configurando, assim, o inadimplemento do ato concessório previsto no item 8 do mesmo anexo, in verbis,*

*COMUNICADO Nº 21/97[CND em 11/06/1997]*

#### *CAPITULO V - COMPROVAÇÕES*

##### *TÍTULO 19 - Modalidade Suspensão*

*19.3 Somente serão aceitos Declaração de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback.*

##### *TÍTULO 21 - Documentos Comprobatórios*

*21.2 São documentos hábeis para comprovação de exportação vinculada ao Regime de Drawback:*

*I - Comprovante de Exportação autenticado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), acompanhado de extrato do Registro de Exportação (RE), contendo as informações referentes à averbação do embarque;*

*II - Nota Fiscal de venda emitida por empresa industrial beneficiária do Regime - 2ª via (via do emitente), com o fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, acompanhada de cópia da 1ª via (via do destinatário) contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto, observado o disposto no Anexo X desta CND;*

*[.....]*

#### *ANEXO X UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA NO MERCADO INTERNO Empresa Comercial Exportadora (Decreto nº.1.248/72)*

*5. A Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter obrigatoriamente: a) tratar-se de uma operação realizada nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72; b) local de embarque ou entreposto aduaneiro onde o produto foi entregue; c) número do Registro Especial da Empresa Comercial Exportadora, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo/Secretaria de Comércio Exterior e no Ministério da Fazenda/Secretaria da*

*Receita Federal; d) declaração relativa ao conteúdo importado sob os Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback e Entreposto Industrial, conforme o disposto no item V da Instrução Normativa SRF nº 5, de 28/01/82; e) número do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.*

*8. O descumprimento do disposto nos itens 1 a 7 acarretará o inadimplemento do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, ou impossibilitará a concessão do Regime de Drawback, modalidade isenção*

*[negritei]*

*Já em relação às vendas realizadas para as empresas industriais que utilizaram os sacos para acondicionamento de produtos agrícolas [café], constata-se que a autuada também não se preocupou em indicar o número do ato concessório nas nota fiscais de venda, ficando estas em desconformidade com o disposto no item 21.2, inc. V da citada CND, in verbis,*

*21.2 São documentos hábeis para comprovação de exportação vinculada ao Regime de Drawback*

*V - Nota Fiscal de venda emitida por fabricante-intermediário para empresa industrial ou industrial-exportadora, no caso de Drawback Intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 13/03/85 e no item 21.5 desta CND.*

*21.5. No Drawback Intermediário, a comprovação das exportações será feita com base nos seguintes documentos:*

*I - via original da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário - 2ª via (via do emitente) - contendo, no verso: o número do Ato Concessório de Drawback vinculado, se for o caso; o valor da Nota Fiscal, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra vigente na data de sua emissão; quantidade e o custo total da mercadoria importada utilizada no produto intermediário, em dólares norte-americanos; e a quantidade do produto intermediário na unidade de medida consignada no Ato Concessório de Drawback vinculado, se for o caso;*

*II - cópia do Comprovante de Exportação, acompanhada pelo extrato do Registro de Exportação (RE), em cujo campo 24(dados do fabricante) conste expressamente a participação do fabricante-intermediário. Caberá a empresa industrial-exportadora solicitar, à dependência do Banco do Brasil S/habilitada a conduzir o Regime, que a jurisdição, a autenticação de cópia do Comprovante de Exportação;*

*III - Declaração do exportador, nos moldes do Anexo XX desta CND, na impossibilidade de apresentação do Comprovante de Exportação, acompanhada pelo extrato do Registro de Exportação (RE), em cujo campo 24 (dados do fabricante) conste expressamente a participação do fabricante-intermediário;*

*[negritei]*

*Aqui, esclareça-se que a inclusão dos dados relativos ao drawback no campo 24 do RE visa o controle do adimplemento do ato concessório e evitar que um mesmo RE seja usado para comprovação de mais de um Ato Concessório. Já o enquadramento da operação de exportação nos códigos referente a drawback, quando corretamente informados no campo 2-a do RE como 81101, 81102, 81103 ou 81104, possibilita o adequado tratamento fiscal durante o procedimento do desembaraço, com eventual solicitação de documentos ou verificação física da mercadoria, e sua ausência configura tentativa de fuga deste controle fiscal com vistas a comprovação do regime.*

*Nesse sentido, é que se verifica o aumento de responsabilidade do beneficiário do regime, pois ele deve diligenciar para que o preenchimento de todo o RE, documento base nas operações de exportação, venha realmente a lhe beneficiar em vez de prejudicá-lo pela omissão dos dados relativos ao drawback.*

*Por outro lado, a leitura dos dispositivos normativos editados ao longo do tempo, demonstra que o órgão responsável pelo controle administrativo do Drawback não arrefeceu quanto a essa exigência, ao contrário, recrudescer quanto a ela, não mais permitindo sua retificação, a exemplo da Notícia Siscomex nº 28, de 01/08/07 onde há determinação no sentido de que “RE efetivados e averbados, não poderão ser alterados para fins de inclusão, exclusão ou alteração de informações nos campos 2-a, quando envolver códigos de enquadramento referente a Drawback, e 24, com vistas a comprovação do regime” (<http://www.desenvolvimento.gov.br>, acessado em 01/12/11).*

*Voltando ao caso sob exame, não merecem prosperar as alegações relativas às dificuldades operacionais e logísticas dos exportadores cafeeiros, que, segundo a impugnante estariam impossibilitados de conhecer tempestivamente as informações a serem registradas nos campos 2-a e 24 do RE.*

*Se o operacional [do exportador] não sabe qual o fabricante da sacaria a ser embarcada, não sabe qual a nota fiscal de venda da sacaria, sua data, o preço praticado, taxa de câmbio para a necessária conversão em dólares, não sabe, enfim, o número correto do ato concessório do fabricante intermediário, conforme alega a autuada, a falha está justamente na autuada que não incluiu nas suas notas fiscais de venda as informações sobre o ato concessório do qual é beneficiário.*

*Nenhuma das dificuldades apontadas pela impugnante depende do navio, pois sequer os dados do navio são necessário para transmissão do RE e esta pode ser efetuada com até 60 dias de antecedência do registro da Declaração de Exportação, que por sua vez acontece antes da chegada do navio.*

*Não se pode aceitar que emissão de notas fiscais de vendas internas para trading e muito menos para indústrias se faça às vésperas da atracação do navio.*

*E ainda que se admita tal logística, a autuada demonstrou descaso pelo controle fiscal com vistas a comprovação do regime por ela requerido, pois além de não informar nas notas fiscais de venda os dados relativos ao ato concessório, ou retificá-las com sua inclusão, também deixou de orientar seus clientes no sentido de efetuarem posterior alteração nos Res para inclusão destes dados, revertendo tal omissão em seu próprio prejuízo pelo inadimplemento do compromisso de exportação.*

*Escudando-se na inaceitável dificuldade operacional de logística já comentada, a autuada, equivocadamente, incentiva seu cliente nacional ao uso indevido do disposto no art. 36 da Portaria Secex nº 4/97, que trata de situação excepcional de impossibilidade de utilização do Siscomex, e não de dificuldades rotineiras do exportador que pudesse dispensá-lo do correto preenchimento do RE. Senão vejamos:*

*Portaria Secex nº4, de 11.06.97*

*Art. 27 – Poderá ser concedido o Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, para empresa denominada fabricante-intermediário, que importa insumos destinados à industrialização de produtos intermediários, a serem fornecidos a empresa(s) industrial-exportadora, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação, observados os procedimentos e requisitos estabelecidos pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior(DECSEX).*

*Art. 35 – São documentos hábeis para a comprovação de operações vinculadas ao Regime de Drawback:*

*IV) Nota Fiscal de venda, nos casos previstos nos arts. 27, 29, 30 e 34 desta Portaria, acompanhada de cópia do Comprovante de Exportação previsto no inciso III deste artigo, fornecida pela empresa exportadora, quando couber.*

*Art. 36 — Quando, por circunstâncias técnicas ou operacionais de uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), for necessária a comprovação documental, e na impossibilidade de obtenção do Comprovante de Exportação, em tempo hábil, deverá ser apresentada declaração da empresa, sob as penas da lei, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria, acompanhada do extrato do Registro de Exportação (RE) contendo as informações referentes à averbação do embarque<sup>1</sup>.*

*Art. 37 – Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor.*

*Como se observa o artigo 36, equivocadamente evocado na impugnação, não dispensa a empresa da correta emissão de nota fiscal de venda, com associação ao ato declaratório, e tampouco da vinculação do RE ao mesmo Ato concessório, que somente*

*será possível se o beneficiário do regime fornecer ao exportador as informações necessárias.*

*Assim, à luz das normas de regência, a mera alegação de que as exportações ocorreram não é fundamento suficiente para entender que ocorreu o cumprimento das obrigações assumidas para a concessão do regime especial. É preciso que a empresa beneficiária cumpra com todos os requisitos formais do controle administrativo, sob pena de inadimplemento do ato concessório e conseqüente exigência dos tributos suspensos e acréscimos legais.*

Uma vez comprovado o descumprimento das condições previstas no Ato Concessório e na legislação de regência para o gozo do benefício fiscal, tornam-se exigíveis os tributos incidentes sobre a importação e suspensos por ocasião do desembaraço aduaneiro em razão do Regime Drawback, ensejando a procedência do lançamento “ex officio” dos tributos, acréscimos e multa punitiva pela falta de recolhimento do seu tributos (cf. arts. 142, 147, § 2º e 149 incs. VIII do CTN).

Nesse particular, releva finalmente ressaltar que sequer se justificaria a aplicação do art. 100 § Único do CTN para exclusão da penalidade, eis que o Ato Concessório do Regime Drawback não tem caráter normativo, mas sim caráter declaratório da ocorrência das condições legais preexistentes que autorizam a suspensão ou isenção (cf. AC. da 2ª Turma do STJ no AgRg no REsp. nº 1.170.008-SP, Reg. nº 2009/0239950-9, em sessão de 18/03/10, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, publ. in DJU de 30/03/10) dos tributos incidentes sobre a importação e, uma vez comprovada a inoccorrência ou frustração das condições legais certificadas no Ato Concessório, a decisão contrária retroage seus efeitos à data da concessão da isenção ou suspensão, para tornar exigíveis desde aquela data os recolhimentos dos tributos cuja exigibilidade foi ilegitimamente obstada (cf. AC. da 2ª Turma do STJ no REsp 463.481/RS, em sessão de 18/05/04, Rel. Ministra ELIANA CALMON, publ. in DJU 20/09/2004, p. 233).

Nesse sentido a própria lei ordinária do IPI expressamente prevê que *se* houver *suspensão ou isenção de tributo condicionada à destinação do produto*, e a este for dado *destino diverso*, ficará o responsável pelo fato *sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade* cabíveis, como se a suspensão ou isenção não existissem (art. 9º, § 1º da Lei nº 4.502/64 na Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Isto posto, pelas razões expostas voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida e o lançamento por ela mantido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2014.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 10209.000187/2004-09  
Acórdão n.º **3402-002.412**

**S3-C4T2**  
Fl. 11

---

CÓPIA